



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.560

Recurso nº: - 64.279 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: - FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.

IRF - Decorrência - Reconhecida a procedência da exigência relativa ao IRPJ, também é procedente a tributação sobre a importância sujeita ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FIETOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10880-041.760/89-12**RECURSO Nº:** 64.279**ACORDÃO Nº:** 101-82.560**RECORRENTE:** FALKENBURG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de NCz\$ 15,61, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 10.729,02, até 31.10.89, de terminado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 62.461.850, correspondente ao valor tributável sujeito ao IRF apurado no exercício de 1986, período -base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10880-041.759/89-33, conforme descrito no referido auto.

Ciência no auto de infração, fls. 07, em 25.10.89.

A exigência foi impugnada em 11.12.89, fls. 14/15, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 13, e através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 12. Argumentou que recolheu o IRF resultante do valor devido pelo reflexo do processo matriz, no montante de NCz\$ 3.534,70, DARF' às fls. 16, e pediu fosse julgado nulo o saldo a pagar deste lançamento fiscal.

Informação fiscal, fls. 19, esclarecendo que dos valores tributáveis pelo IRPJ no processo matriz, somente a par-

Acórdão nº 101-82.560

cela de Cr\$ 62.461.850, estava sujeita ao IRF, tributada neste processo, como reflexo, à alíquota de 25% e que no processo matriz a empresa reconheceu a procedência da tributação sobre tal parcela mediante recolhimento do correspondente IRPJ, conforme DARF às fls. 40 daquele processo.

Às fls.20/22, cópia da decisão singular exarada no processo matriz julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Tributação exclusivamente na Fonte, decorrente de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, rendimentos considerados distribuídos aos sócios, objeto da ação fiscal procedente.

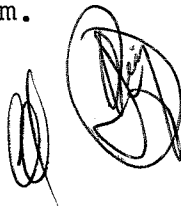
Mantém-se o lançamento."

Ciência da decisão em 11.01.91, fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29/31, em 06.02.91, de igual teor do apelo interposto no processo matriz.

Discordou da decisão singular e ao final pede que este processo permaneça pendente de julgamento até a decisão final daquele que lhe deu origem.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

Acórdão nº 101-82.560

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10880-041.759/89-33, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.544, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento, conforme Acórdão 101-82.427, de 03-12-91.

Entretanto, o litígio naquele processo restringiu-se ao subitem II-1 do auto de infração, glosa de despesas de propaganda e publicidade, no valor de Cr\$ 159.765.119, matéria que fora tributada unicamente pelo IRPJ, sem reflexo neste processo, porque não sujeita ao IRF.

A única parcela daquele processo sujeita ao imposto de renda na fonte é a de Cr\$ 62.461.850, item I do auto de infração, objeto de tributação reflexa neste processo.

A contribuinte no processo matriz, reconheceu a procedência da tributação sobre esta parcela tendo recolhido o IRPJ exigido.

Neste processo, também reconheceu a procedência da tributação decorrente, tendo recolhido o montante de NCz\$... 3.534,30, conforme cópia de DARF, o qual satisfaz apenas parte da exigência.

Pelo visto, a recorrente está a litigar imaginando que o crédito tributário lançado pelo auto de fls. 07 refere-se a reflexo de toda a matéria tributável no processo matriz, o que não ocorre.

Desse modo é necessário que a contribuinte complete o pagamento.



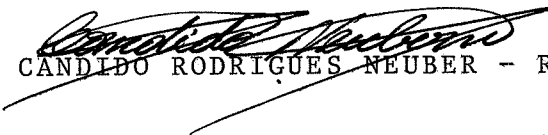
Acórdão nº 101-82.560

No mérito, arrecorrente nada de novo trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do decisório a quo, inclusive, porque se reportou às razões de recurso do processo matriz que versou sobre matéria litigiosa sem reflexo no presente processo.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-1983, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

